



CONGRESSO NACIONAL

MPV 341

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 341
--------------------	--

autor Senador Inácio Arruda	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

§4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o §2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de **decisão judicial**, haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

